



QUE A PARTE AUTORA LOGROU COMPROVAR O EVENTO DANOSO E O NEXO CAUSAL ENTRE CONDOTA DOS AGENTES MUNICIPAIS EM DEMOLIR OS 03 (TRÊS) BANHEIROS SATISFAZENDO, ASSIM, OS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO E SE DESINCUMBINDO DO SEU ÔNUS, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DO CPC/15, AO PASSO QUE O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. 5. ALÉM DISSO, TENHO QUE A REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO EM TELA DEVERIA TER SIDO ACOMPANHADA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, A FIM DE VIABILIZAR À EMPRESA PROMOVENTE EVENTUAL DESMONTE OU SOLUÇÃO ANÁLOGA, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE FEITO. 6. NO CASO EMANÁLISE, CONSIDERANDO A NARRATIVA FÁTICA EXTRAÍDA DA INICIAL, BEM COMO O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, RESTOU INCONTESTE A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EXPERIMENTADO PELA PESSOA JURÍDICA, ORA APELADA. 7. NO ENTANTO, À LUZ DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, ENTENDO QUE A QUANTIA ARBITRADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE É EXCESSIVA, RAZÃO PELA QUAL ACOLHO PARCIALMENTE O APELO DA MUNICIPALIDADE PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), OBSERVANDO A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE. 8. OUTROSSIM, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, A SENTENÇA MERECE REFORMA PARA ADEQUAR A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA AOS TERMOS DO TEMA Nº 905 DO STJ E DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. 9. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, OS DESEMBARGADORES DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACORDAM EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E AVOCAR A REMESSA NECESSÁRIA, A FIM DE DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO RELATORA ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 100 - CÓD. 18832-8 E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE WWW.STJ.GOV.BR <<http://www.stj.gov.br/>>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 1/2008 DO STJ - DJU DE 18/01/2008; SE AO STF: CUSTAS 0,00 - GUIA DARF - CÓD. 1505 E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO NOSSA CAIXA OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 352/2008 DO STF. - Advs: Procuradoria do Município de Fortaleza - Klaus de Pinho Pessoa Borges (OAB: 12861/CE) - Janderson Lourenço Muniz (OAB: 26695/CE)

DESPACHOS - 3ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

Nº 0178038-62.2018.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Estado do Ceará - Embargado: Supermercado Cosmos Ltda - Ante o exposto, conheço dos aclaratórios, para dar-lhes parcial provimento com efeitos integrativos à Decisão de p.188/203 proferida nos Recurso Interno (/50000), termos supracitados. Exp Nec. Fortaleza, 25 de agosto de 2023 FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator(a) - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Daniel Holanda Ibiapina (OAB: 23644/CE) - Nikolas Peixoto Cortez (OAB: 17749/CE)

Nº 0629583-46.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Secrelnet Informática Ltda - Agravado: Município de Fortaleza - DESPACHO Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a parte final do despacho de fls. 505/507, não havendo que se falar em perda de objeto do presente agravo de instrumento, visto que após ofertadas as contrarrazões nos autos do processo principal (nº 0168667-11.2017.8.06.0001), foi proferido novo acórdão, às fls. 542/549, que conheceu e deu provimento aos recursos de apelação, declarando a nulidade da sentença de fls. 400/402, em razão da ausência de intimação para oferecimento de réplica e da intimação do Ministério Público para intervir no feito, retornando o feito à origem para regular processamento. Contudo, quanto ao pedido de desarquivamento formulado nesta via recursal, mantenho o indeferimento, tendo em vista que a prestação jurisdicional, em sede de agravo de instrumento, foi devidamente prestada, devendo o agravante requerer o cumprimento da decisão, que reformou a liminar a quo, nos autos de origem, sob pena supressão de instância. Publique-se. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora - Advs: André Arraes de Aquino Martins (OAB: 18568/CE) - Vitor de Holanda Freire (OAB: 19556/CE) - Rodrigo Portela Oliveira (OAB: 24133/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

Seção de Direito Privado

DESPACHOS - Seção de Direito Privado

DESPACHO

Nº 0631901-89.2023.8.06.0000 - Ação Rescisória - Fortaleza - Autor: L. de Souza Gomes Xavier - ME - Réu: Realengo Alimentos Ltda - Defiro o pedido de gratuidade judiciária, por vislumbrar os pressupostos legais para a concessão do benefício. Com efeito fica a parte autora isenta da realização do depósito exigido para propositura da presente demanda, de acordo com art. 968, II c/c § 1º, do CPC. Com fulcro no art. 970 do CPC em vigor, cite-se a empresa promovida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta aos termos desta ação. Expediente de praxe. Fortaleza, 31 de agosto de 2023. Desembargador JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO Relator - Advs: Glauco Cidrack do Vale Menezes (OAB: 11743/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

**Seção de Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO**

Número da Pauta: 9

SERÃO JULGADO, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2023, A PARTIR DAS 09H, OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR E UTILIZAR A FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO COLEGIADO

3 - **0621985-46.2014.8.06.0000 - Ação Rescisória** - Fortaleza/5ª Vara Cível. Autora: Maria José Cordeiro. Advogado: Francisco Ronaldo Gomes Costa (OAB: 26741/CE). Def. Público: Sívia Maria Rodrigues Costa Cortez. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Réu: Condomínio do Edifício Spazzio. Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO

4 - **0626946-20.2020.8.06.0000 - Ação Rescisória** - Sobral/1ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Autor: José Tupinambá Arruda Vasconcelos. Autora: Ana Célia da Silva Lopes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Réu: Sebastião Carneiro Liberato. Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

5 - **0636529-58.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/9ª Vara de Família. Agravante: P. A. da S. N.. Advogado: Zacharias Augusto do Amaral Vieira (OAB: 40855/CE). Advogado: Felipe Nogueira Ribeiro (OAB: 46541/CE). Agravada: M. de M. M. de O.. Advogado: Luis Henrique Costa Benevides (OAB: 13104/CE). Advogada: Viviane Elpídio de Sá (OAB: 10647/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

6 - **0031540-59.2002.8.06.0000/50003 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/Câmaras Cíveis Reunidas. Embargante: Faro Trading S/A. Advogado: Maurício Marques Domingues (OAB: 175513/SP). Embargado: Indústria e Comercio de Pesca do Piauí S/A - Incopesca. Advogado: José Stelio Dias Magalhães (OAB: 1509/CE). Advogada: Terezinha Alves de Magalhaes (OAB: 3587/CE). Advogado: Stélio Braga Magalhães (OAB: 20088/CE). Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Total de processos a julgar: 6

Fortaleza, 4 de setembro de 2023.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Privado**EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado****INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Nº 0220269-65.2022.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Banco Itaucard S/A - Des. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA AO ENDEREÇO APONTADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO(A.R) DE FL. 60 GRAVADO COM MOTIVO "AUSENTE". RECENTEMENTE A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, AO RETOMAR O JULGAMENTO DO RESP N. 1.951.662/RS, REL. MIN. MARCOS BUZZI, (TEMA REPETITIVO 1.132), NA SESSÃO REALIZADA DO DIA 09/08/2023, POR MAIORIA, FOI APROVADA A SEGUINTE TESE: "PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIROS." MORA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADAVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 100 - CÓD. 18832-8 E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE WWW.STJ.GOV.BR <<http://www.stj.gov.br/>>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 1/2008 DO STJ - DJU DE 18/01/2008; SE AO STF: CUSTAS 0,00 - GUIA DARF - CÓD. 1505 E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO NOSSA CAIXA OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 352/2008 DO STF. - Advs: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 23649A/CE)

Nº 0232249-72.2023.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - Des. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA AO ENDEREÇO APONTADO NO CONTRATO.